



CNPJ: 01.683.418/0001-03

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE-MT.**

Pregão Presencial 05/2022

JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,

CNPJ: 01.683.418/0001-03, sediada na AVENIDA CARNAUBA, 651, RESIDENCIAL BURITIS, PRIMAVERA DO LESTE-MT, CEP: 78.850-000, por seu representante legal, vem através do presente IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO nos seguintes termos:

SINTESE FÁTICA

A prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT publicou edital de certame público 015/2021 objetivando ***“Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podaço, pintura de meios-fios, com remoço e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.”***.

Porém ao analisar o edital do certame, verificamos que mesmo impõe condições que frustram o caráter competitivo da licitação, conforme passamos a analisar abaixo.

**AV. CARNAUBA, 651, Residencial Buritis, Primavera do Leste-MT
Cep: 78.850-000 Fone:(66) 992925644
E-mail: construtoramasterpva@gmail.com**



CNPJ: 01.683.418/0001-03

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

A administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vejamos que o **TERMO DE REFERÊNCIA** do certame não relacionou quais ruas/bairros/avenidas/logradouros vão ser realizados serviços de varrição mecânica/manual.

O fato de não relacionar os locais exatos, para realização dos serviços acaba impactando diretamente na formação de custos estimados



CNPJ: 01.683.418/0001-03

das empresas participantes do certame, prejudicando assim a ampla concorrência do certame a ser realizado.

Outrossim, o edital do certame trouxe uma demanda de 5.070 (cinco mil e setenta) KM/mês, o que demandaria aproximadamente a contratação de 146 (cento e quarenta e seis) garis, considerando que estatísticas mostram que cada trabalhador varre em média por dia 1.440 m (hum mil quatrocentos e quarenta metros).

Não obstante, o edital também previu a contratação de varrição mecanizada, a ser medida por hora trabalhada, porém sem discriminar locais exatos de realização dos serviços.

O edital do certame, da forma que está discriminada no edital poderá causar sérios prejuízos a administração pública, tendo em vista a não especificação dos locais a serem varridos de forma manual/mecânica, e ainda não especificar a quantidade necessária de garis para a realização dos serviços.

Segundo informações, atualmente em média no atual contrato que essa municipalidade mantém com empresa especializada realiza medição de aproximadamente 6.500 KM/MÊS, com uma média aproximada de 60 (sessenta garis).

Além disso, podemos citar ainda, a exigência de caminhão equipado com varredeira, exige o ano de 2020 ou superior, causando assim um verdadeiro embaraço nos certames dessa municipalidade, tendo em vista que, em outras licitações não houve a tal exigência, para veículos tão novos, podemos observar no certame Pregão Presencial



CNPJ: 01.683.418/0001-03

001/2022, Locação de Ônibus, para a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, onde foi exigido ônibus ano 2014 ou superior.

Podemos verificar ainda, quer no Edital do Pregão 017/2021 do DAE/VARZEA GRANDE-MT, houve a seguinte especificação no item 12.1.20 “ **O ANO DE FABRICAÇÃO DOS CAMINHÕES NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 30 (TRINTA) ANOS, CONTADOS DO ANO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.** ”

Assim, ao exigir veículos com ano de 2020 ou superior, sem apresentar qualquer justificativa plausível que justifique a utilização de veículos tão novos, há uma verdadeira ausência de coerência por parte da administração pública, pois, em cada certame com objetos parecidos há exigências de veículos com anos diferentes.

Assim resta claro e evidente que a presente exigência frustra o caráter competitivo em afronta a legislação vigente, princípios norteadores do direito e jurisprudência pacífica.

De outro norte, a exigência de ter atestado de serviço de menor relevância e a falta de exigência de atestados de serviço de maior relevância em nome da empresa licitante como exigido nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação, senão vejamos:



CNPJ: 01.683.418/0001-03

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE E MÍNIMA
Varrição Manual de Vias Urbanas Pavimentadas com Transporte.	KM	30.420
Equipe Volante de Limpeza com Transporte.	EQUIPE/ MÊS	2
Equipe de Podaç�o de �rvores/ Arbustos com Transporte.	EQUIPE/ MÊS	1
Pintura de Meio Fio com Transporte.	KM	936
Varrição Mecanizada com Caminh�o Equipado com Varredeira Mec�nica	HORA/ MAQUINA	1.248

Em outras palavras, o edital requer atestado de servi o de menor relev ncia e deixa de solicitar atestados de maior relev ncia financeira, que se realizados por empresa sem experi ncia, poder  acarretar danos significativos ao contrato.

Por  bvio, os servi os de maior relev ncia s o os servi os mais significativos de ponto de vista financeiro, mas o edital prev  a comprova  o t cnica atrav s de atestado para os servi os varri  o mecanizada, pintura de meio fio.

Perceba que o edital est  favorecendo uma minoria das concorrentes, mas est  frustrando a ampla concorr ncia entre as empresas, al m de n o obedecer ao que diz respeito   lei 8.666/93:

Art. 30. A documenta  o relativa   qualifica  o t cnica limitar-se-  a: ...

  1  A comprova  o de aptid o referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita  es pertinentes a obras e servi os, ser  feita por atestados fornecidos por pessoas jur dicas de direito p blico ou privado,



CNPJ: 01.683.418/0001-03

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não se pode exigir atestados de menor relevância e excluir os atestados de maior relevância como se vê no edital ora impugnado. Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

Inclusive, já existe súmula no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a este respeito, por isso veja:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



CNPJ: 01.683.418/0001-03

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Logo, em análise a legislação e as súmulas dos Tribunais de Contas, juntamente com a análise do edital, seria errôneo requerer os atestados para os itens classificados como “menos relevantes” uma vez que não são de maior relevância, como deixa claro a lei 8.666 de 1993.

Tais exigências se prosseguidas seriam um afronto ao princípio da igualdade fundamentado na Lei 8.666 de 1993 explicitado em seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”



CNPJ: 01.683.418/0001-03

Também, conforme o próprio artigo, as exigências de qualificação técnica referidas no edital também feririam o caráter competitivo da licitação, como visto no em seu parágrafo 1º, inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Conforme preconiza o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal; "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)".

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

É claro que quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.



CNPJ: 01.683.418/0001-03

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

O principal serviço é o de varrição, esta é a maior relevância da licitação. Desta forma devem ser as exigências de capacitação para habilitação das empresas participantes.

As exigências de capacitação técnica na forma como consta nesta licitação são ilegais e estão demonstrando o direcionamento deste Pregão, o que não pode ser aceito. Conforme preconiza o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal;

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)".

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto. O principal serviço é o de varrição, esta é a maior relevância da licitação. Desta forma devem ser as exigências de capacitação para habilitação das empresas participantes.

Com isso, é vedada qualquer atitude que contrarie o dispositivo acima; como discriminação.

Disto conclui-se que o princípio da isonomia é de grande importância em nosso ordenamento jurídico, devendo ser defendido e aplicado sempre.

Ocorre que, *"in casu"* em apreço, tal preceito não foi observado, caracterizando expresso cerceamento ao direito de ampla participação, com claro direcionamento do certame a determinada concorrente, o que não pode ser aceito.



CNPJ: 01.683.418/0001-03

A exigência de ter atestado de serviço de menor relevância técnica da empresa licitante como consta nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação.

Como se percebe, o Edital solicita atestados de horas máquinas de varrição mecanizada, todavia, tal serviço é irrelevante em relação ao principal objeto da licitação.

Agora perceba como o objeto principal desta Licitação é a Varrição de vias públicas.

Conforme preconiza o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal; **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)".**

Com isso, é vedada qualquer atitude que contrarie o dispositivo acima; como discriminação.

Disto conclui-se que o princípio da isonomia é de grande importância em nosso ordenamento jurídico, devendo ser defendido e aplicado sempre.

Ocorre que, "*in casu*" em apreço, tal preceito não foi observado, caracterizando expresso cerceamento ao direito de ampla participação, com claro direcionamento do certame a determinada concorrente, o que não pode ser aceito.

A exigência de ter atestado de serviço de menor relevância técnica da empresa licitante como consta nesta licitação está a contrariar a lei aplicável ao caso, demonstrando claramente o direcionamento desta licitação a determinada licitante, a fim de evitar a ampla participação.



CNPJ: 01.683.418/0001-03

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) seja recebida e julgada a presente impugnação em todos seus termos, para alterar o ano dos veículos.
- b) Seja discriminado os locais de varrição manual/mecanizada com especificação das ruas e locais exatos, seja disponibilizado a quantidade de garis suficiente para realizar os trabalhos.
- c) Seja retirado a exigência de atestados irrelevantes, sendo exigido atestados dos serviços principais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Primavera do Leste 16/03/2022.

JR CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.683.418/0001-03